LEI Nº 0496/12 de 19/12/2012.

Altera dispositivos da Lei nº 472, de 07 de março de 2012 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUPIÁ**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 472, de 07 de março de 2012 passa a vigorar com as seguintes alterações (NR), incluindo-se também em seu texto os seguintes dispositivos legais e o Anexo I (NT):

"Art. 10 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão integrante da Administração Pública Municipal, permanente e autônomo, a ser instalado nos termos de Resolução a ser expedida pelo Conselho dos Direitos." (NR)

"Art. 11 - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, escolhidos por voto facultativo dos integrantes da Comunidade local, sendo permitida uma única reeleição.

Parágrafo único – O candidato que obtiver o maior número de votos na eleição será o conselheiro presidente, caso haja desistência expressa deste em ser, assumirá o segundo mais votado, e assim sucessivamente." (NR)

"Art. 13 – (...):

III – residir no município; (NR)
IV – ensino fundamental completo até a data da posse. (NR)

§3° - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (NT).

§4° - O exercício efetivo da função de conselheiro é incompatível e inacumulável com o exercício de outro serviço ou cargo público junto à Administração Pública Municipal ou à Câmara Municipal de Vereadores." (NT).

"Art. 14-A - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 2º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 3º Será realizada eleição especial com mandato de apenas 03 (três) anos para posterior adequação das eleições ao previsto no caput deste artigo." (NT).

"SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, DO SUBSÍDIO, DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO." (NR).

“Art. 15 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão servidores dos quadros da Administração Municipal, mas terão subsídio fixados conforme Anexo I.” (NR).

“Art. 15-A – São assegurados aos Conselheiros os seguintes direitos e vantagens pessoais:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor do subsídio mensal;

III - licença-maternidade, na mesma forma prevista da legislação aplicável aos agentes políticos municipais;

IV - licença-paternidade, na mesma forma prevista da legislação aplicável aos agentes políticos municipais; e,

V - gratificação natalina.” (NT).

“Art. 16-A – O Conselho Tutelar será instalado em local especialmente designado para esse fim, funcionando de segunda à sexta-feira no mesmo horário da Administração Pública Municipal, com regime de plantão a noite, sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único - O Conselheiro eleito Presidente terá carga horária de 40 horas semanais, devendo dedicar-se exclusivamente à função. Os demais Conselheiros deverão cumprir carga horária de no mínimo 08 horas semanais, mais plantões, conforme organização interna do Conselho.” (NT).

“Art. 19. Desejando candidatar-se a outro cargo eletivo, o Conselheiro, no exercício de seu mandato não necessita renunciar ao cargo ocupado, devendo observar as regras de desincompatibilização aplicáveis aos servidores públicos, na forma da legislação federal eleitoral.” (NT).

“Art. 20. Fica assegurado aos Conselheiros Tutelares o direito à licença não remunerada para tratar de assuntos particulares, por prazo não superior a um ano no respectivo mandato, a critério do Conselho Municipal.

Parágrafo único - A licença prevista no caput deste artigo poderá ser concedida por prazo inferior ao máximo permitido; contudo, não poderá ser usufruída de forma fracionada.” (NT).

“Art. 21. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, ao subsídio e a formação continuada dos Conselheiros Tutelares.” (NT).

“Art. 22 - Os casos omissos serão regulamentados pela Lei 8.069/90 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, com as alterações promovidas pela Lei 12.696 de 25 de julho de 2012.” (NR).

Art. 2º Ficam revogadas as disposições legais em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo Municipal de Jupiá – SC, 19 de Dezembro de 2012.

ADILSON VERZA

Prefeito Municipal

ANEXO I A LEI MUNICIPAL nº 0496/12 de 19/12/2012.

DOS SUBSÍDIOS

1.1 Para fins da presente lei, os subsídios dos Conselheiros restam fixados de acordo com o quadro abaixo:

Classe	**Carga Horária**	**Subsídio**
Conselheiro Presidente	40 horas semanais	R$ 900,00
Demais Conselheiros	08 horas semanais	R$ 400,00

1.2 Os subsídios serão reajustados no mesmo percentual e periodicidade dos servidores da Administração Pública Municipal. (NT)"

Jupiá, SC, 19 de Dezembro de 2012.

ADILSON VERZA
Prefeito Municipal